

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1742/72 - Reautuado em 15/02/91.
INTERESSADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ASSUNTO : Alteração dos Estatutos e do Regimento
Geral da Universidade Estadual de Cam-
pinas.
RELATOR : Consº Nicolau Tortamano
PARECER CEE Nº : 1221/92 - CETG - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Universidade Estadual de Campinas, por seu Reitor, submete à aprovação deste Conselho proposta de alterações nos Estatutos e no Regimento Geral daquela Universidade, baixados, respectivamente, pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969 e Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974.

Conforme documentos juntados aos autos, as mudanças referem-se à:

I - constituição pela Congregação de cada Instituto ou Faculdade da UNICAMP de sua Comissão de Pós-Graduação, que terá Regulamento próprio, no qual constarão dispositivos sobre a escolha e composição dos seus membros, definidos pelo Regulamento de cada Unidade (Deliberação CONSU nº 253/88, fls. 237, e Deliberação da 7ª sessão ordinária, de 28/06/88, do Conselho Universitário;

II - definição da carreira docente, com seus cargos e funções e exigência do título mínimo que deverá ter o candidato para concorrer ao Concurso Público de provimento do cargo de Professor Assistente Doutor (Deliberação CONSU nº 335/90);

III - alteração da denominação da Faculdade de Limeira para Faculdade de Engenharia Civil (Deliberação CONSU-A-19/90); e

IV - dispensa do requisito de três anos de atividade docente ao candidato ao concurso de títulos de Livre-Docente e de Professor Adjunto pertencente à Parte Suplementar em Extinção, portador, no mínimo, do título de Doutor e que exerce a função MS-5 ou MS-6 (Delib. CONSU-252/88).

As alterações são as seguintes.

REDAÇÃO ATUAL

"Artigo 6º - As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I - Faculdade de Ciências Médicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Agronomia;
- IV - Faculdade de Educação;
- V - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VI - Faculdade de Engenharia de Limeira;
- VII - Faculdade de Educação Física;
- VIII - Faculdade de Engenharia Agrícola;
- IX - Faculdade de Engenharia Elétrica;
- X - Faculdade de Engenharia Química;
- XI - Faculdade de Engenharia Mecânica."

REDAÇÃO PROPOSTA

"Artigo 6º - As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I - Faculdade de Ciências Médicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Agronomia;
- IV - Faculdade de Educação;
- V - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VI - Faculdade de Engenharia Civil;
- VII - Faculdade de Educação Física;
- VIII - Faculdade de Engenharia Agrícola;
- IX - Faculdade de Engenharia Elétrica;
- X - Faculdade de Engenharia Química;
- XI - Faculdade de Engenharia Mecânica."

"Artigo 8º - Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob a responsabilidade dos Institutos e Faculdades e constantes do Anexo a este Regimento.

ANEXO

a que se refere o Artigo 8º do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas.
Cursos de Graduação

I - no Instituto de Biologia:
a) Bacharelado em Ciências Biológicas;
b) Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - no Instituto de Física:
a) Bacharelado em Física;

III - no Instituto de Química:
a) Bacharelado em Química;

IV - no Instituto de Matemática, estatística e Ciência da Computação:
a) Bacharelado em Matemática;
b) Bacharelado em Estatística;
c) Bacharelado em Ciência da Computação;

V - no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas:
a) Bacharelado em Ciências Sociais;
b) Bacharelado em História;

VI - no Instituto de Artes:
a) Bacharelado em Educação Artística;
b) Bacharelado em Música;
c) Bacharelado em Dança;

VII - no Instituto de Estudos da Linguagem:
a) Bacharelado em Lingüística;
b) Bacharelado em Letras;

"Artigo 8º - Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob a responsabilidade dos Institutos e Faculdades e constantes do Anexo a este Regimento.

ANEXO

a que se refere o Artigo 8º do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas.
Cursos de Graduação

I - no Instituto de Biologia:
a) Bacharelado em Ciências Biológicas;
b) Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - no Instituto de Física:
a) Bacharelado em Física;

III - no Instituto de Química:
a) Bacharelado em Química;

IV - no Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação:
a) Bacharelado em Matemática;
b) Bacharelado em Estatística;
c) Bacharelado em Ciência da Computação;

V - no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas:
a) Bacharelado em Ciências Sociais;
b) Bacharelado em História;

VI - no Instituto de Artes:
a) Bacharelado em Educação Artística;
b) Bacharelado em Música;
c) Bacharelado em Dança;

VII - no Instituto de Estudos da Linguagem:
a) Bacharelado em Lingüística;
b) Bacharelado em Letras;

VIII - no Instituto de Economia:

a) Bacharelado em Ciências Econômicas;

IX - na Faculdade de Ciências Médicas:

a) Medicina;
b) Enfermagem;

X - na Faculdade de Engenharia de Alimentos:

a) Engenharia de Alimentos;

XI - na Faculdade de Educação:

a) Pedagogia;
b) Licenciatura para todos os cursos de Bacharelado ministrados pelos Institutos;

XII - na Faculdade de Odontologia de Piracicaba:

a) Odontologia;

XIII - na Faculdade de Engenharia de Limeira:

a) Engenharia Civil;
b) Cursos Superiores de Tecnologia em Saneamento Básico e Construção Civil (Obras de Solo e Edifícios);

XIV - na Faculdade de Educação Física:

a) Educação Física;

XV - na Faculdade de Engenharia Agrícola:

a) Engenharia Agrícola;

XVI - na Faculdade de Engenharia Elétrica:

a) Engenharia Elétrica;

XVII - na Faculdade de Engenharia Química:

a) Engenharia Química;

XVIII - na Faculdade de Engenharia Mecânica:

a) Engenharia Mecânica."

VIII - no Instituto de Economia:

a) Bacharelado em Ciências Econômicas;

IX - na Faculdade de Ciências Médicas:

a) Medicina;
b) Enfermagem;

X - na Faculdade de Engenharia de Alimentos:

a) Engenharia de Alimentos;

XI - na Faculdade de Educação:

a) Pedagogia;
b) Licenciatura para todos os cursos de Bacharelado ministrados pelos Institutos;

XII - na Faculdade de Odontologia de Piracicaba:

a) Odontologia;

XIII - na Faculdade de Engenharia Civil:

a) Engenharia Civil;

XIV - na Faculdade de Educação Física:

a) Educação Física;

XV - na Faculdade de Engenharia Agrícola:

a) Engenharia Agrícola;

XVI - na Faculdade de Engenharia Elétrica:

a) Engenharia Elétrica;

XVII - na Faculdade de Engenharia Química:

a) Engenharia Química;

XVIII - na Faculdade de Engenharia Mecânica:

a) Engenharia Mecânica"

"Artigo 53 - O órgão deliberativo do Instituto ou Faculdade constituirá Comissão de Pós Graduação, composta de três (3) docentes, portadores de, pelo menos, o título de Doutor e pertencentes a um dos cursos da Unidade e indicará, por proposta de seu Diretor, um deles como Coordenador do curso e Presidente da Comissão, cabendo ainda ao Diretor da Unidade propor nomes de substitutos, quando necessário.

Parágrafo único - Cabe ao Coordenador do curso, assessorado pela Comissão, supervisionar a execução da programação aprovada, podendo convocar reuniões de todos os docentes do curso, quando julgar conveniente."

"Artigo 165 - Enquanto não forem baixados os Estatutos do Magistério Superior do sistema estadual de ensino, a carreira docente da Universidade se compõe dos seguintes níveis:

I - Professor Assistente;
II - Professor Assistente Doutor;
III - Professor Livre-Docente;
IV - Professor Adjunto;
V - Professor Titular."

"Artigo 166 - Na inscrição para o concurso de ingresso no cargo de Professor Assistente, será exigido, como requisito, que o candidato tenha sido aprovado em curso de Pós-Graduação, ou que seja portador do grau de Mestre, ou equivalente, a juízo da Câmara Curricular e por decisão do Conselho Diretor.

§ 1º - A Câmara Curricular, a fim de ilustrar a sua apreciação sobre o alcance da equivalência pretendida, designará três (3)

"Artigo 53 - A Congregação de cada Instituto ou Faculdade constituirá a sua Comissão de Pós-Graduação, cuja composição, do mesmo modo que procedimento de escolha de seus membros docentes e pós-graduandos, titulares ou suplentes e de seu coordenador, serão definidos pelo Regulamento da Pós-Graduação de cada Unidade."

"Artigo 165 - A Carreira docente da Universidade compreende os seguintes níveis:

I - Professor Assistente Doutor;
II - Professor Livre-Docente;
III - Professor Adjunto;
IV - Professor Titular;
Parágrafo único - Os níveis de que tratam os incisos I e IV constituem cargos e as demais, funções."

"Artigo 166 - O candidato ao concurso Público para provimento do cargo de Professor Assistente Doutor deverá ser portador, no mínimo, do título de Doutor." Notas:

a) O § 2º passará a figurar como § 1º com a seguinte redação:

"§ 1º - O concurso de ingresso ao cargo de Professor Assistente Doutor, que corresponde ao início da carreira docente, será Público, de provas e títulos, e constará de:

especialistas da disciplina, para a qual o concurso tenha sido aberto, portadores, pelo menos, do título de Doutor, os quais emitirão parecer circunstanciado sobre a matéria, observadas as disposições legais.

§ 2º - O concurso de ingresso ao cargo de Professor Assistente, que corresponde ao início da carreira docente, será público, de provas e títulos, e constará de:

1 - Concurso de Títulos apreciação, pela Comissão Julgadora, de memorial elaborado e comprovado pelo candidato, o qual deverá conter explicitamente:

- a) títulos universitários; em particular mestrado ou doutorado;
- b) "Curriculum Vitae, et Studiorum";
- c) atividades científicas, didáticas e profissionais, se for o caso;
- d) títulos honoríficos;
- e) bolsas de estudo em nível pós-graduados
- f) cursos freqüentados, congressos, simpósios e seminários dos quais participou.

2 - Prova de Argüição.

§ 3º - Na prova de argüição, o candidato será interpelado pela Comissão Julgadora sobre a matéria do programa da disciplina em concurso.

§ 4º - O concurso será julgado por uma Comissão Julgadora de cinco (5) membros, portadores, no mínimo, do título de Doutor.

§ 5º - A Comissão Julgadora poderá ser integrada por elementos de outros estabelecimentos oficiais

1 - Concurso de Títulos - apreciação, pela Comissão Julgadora, de memorial elaborado e comprovado pelo candidato, o qual deverá conter explicitamente:

- a) títulos universitários?
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 -

b) Os demais § § serão reenumerados.

de ensino superior do país, que satisfaçam a exigência mencionada no parágrafo anterior.

§ 6º - À Comissão Julgadora caberá examinar os títulos apresentados, acompanhar as provas do concurso, proceder às argüições, a fim de fundamentar parecer circunstanciado, classificando os candidatos.

§ 7º - O parecer deverá ser submetido à Congregação do Instituto ou da Faculdade interessados, que só o poderá rejeitar, no todo ou em parte, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros presentes, quando unânime, ou por maioria absoluta, também dos seus membros presentes, quando o parecer apresentar apenas três (3) assinaturas concordantes dos membros da Comissão Julgadora.

§ 8º - Do Julgamento da Congregação caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o conselho Universitário."

"Artigo 273 - As funções de Professor MS-2 a MS-6, hoje integrantes da Parte Suplementar em Extinção, passarão a integrar a Parte Permanente, desde que o docente tenha sido aprovado em concurso público.

§ 1º - O docente integrante da Parte Suplementar em Extinção - PS que vier a ser aprovado em concurso público para o cargo de Professor Assistente MS-2 e que, na Parte Suplementar em Extinção, detém função de nível superior a MS-2 sem a correspondente titulação, passará a integrar a Parte Permanente - PP com a denominação de Professor

"Artigo 273.....

.....
§ 1º -

§ 2º -

§ 4º - Será dispensado do requisito de três (3) anos de atividade docente a que se refere o § 1º do Artigo 169 e do requisito de três (3) anos antes da data de inscrição a que alude o § 1º do Artigo 177, ambos do Regimento Geral, o candidato ao Concurso de títulos de Livre - Docente e de Professor Adjunto pertencente à Parte Suplementar em Extinção portador, no mínimo, do título de Doutor, e que exerce a função MS-5 ou MS-6."

MS equivalente à função de origem.

§ 2º - Apenas o docente oriundo da Parte Suplementar em Extinção - PS portador, no mínimo, do título de Doutor, que ingressar na Parte Permanente - PP, através de concurso público para provimento de cargo, poderá prestar concurso de títulos e provas para o preenchimento de função imediatamente superior a que desempenhava na Parte Suplementar.

§ 3º - O docente integrante da Parte Suplementar em Extinção, portador de, no mínimo, título de Doutor e que exercer a função MS-5 ou MS-6 poderá prestar concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Titular MS-6 da Parte Permanente."

"Artigo 274 - Os Professores Assistentes efetivos por concurso público continuarão a pertencer à carreira docente."

"Artigo 275 - Fica assegurado aos docentes admitidos na UNICAMP, até 03 de julho de 1990, o direito à inscrição, atendidos os requisitos legais, ao concurso público de títulos e provas, para efeito de efetivação no cargo de Professor Assistente."

ESTATUTOS

REDAÇÃO ATUAL

"Artigo 6º - As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I - Faculdade de Ciências Médicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Agronomia;
- IV - Faculdade de Educação;
- V - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VI - Faculdade de Engenharia de Limeira;
- VII - Faculdade de Educação Física;
- VIII - Faculdade de Engenharia Agrícola;
- IX - Faculdade de Engenharia Elétrica;
- X - Faculdade de Engenharia Química;

REDAÇÃO PROPOSTA

"Artigo 6º - As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I - Faculdade de Ciências Médicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Agronomia;
- IV - Faculdade de Educação;
- V - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VI - Faculdade de Engenharia Civil;
- VII - Faculdade de Educação Física;
- VIII - Faculdade de Engenharia Agrícola;
- IX - Faculdade de Engenharia Elétrica;
- X - Faculdade de Engenharia Química;

XI - Faculdade de Engenharia Mecânica."

"Artigo 96 - A carreira docente da Universidade compreende os seguintes cargos e funções:

- I - Professor Assistente;
- II - Professor Assistente Doutor;
- III - Professor Livre-Docente;
- IV - Professor Adjunto;
- V - Professor Titular."

"Artigo 99 - Na inscrição para o concurso de ingresso no cargo de Professor Assistente será exigido, como requisito, que o candidato tenha sido aprovado em curso de pós-graduação ou que seja portador do grau de Mestre, ou equivalente, a juízo da Câmara Curricular e por decisão do Conselho Universitário."

"Artigo 186 - AS funções de Professor MS-2 a MS-6, hoje integrantes da Parte Suplementar em Extinção, passarão a integrar a Parte Permanente, desde que o docente tenha sido aprovado em concurso público.

§ 1º - O docente integrante da Parte Suplementar em Extinção - PS que vier a ser aprovado em concurso público para o cargo de Professor Assistente MS-2 e que, na Parte Suplementar em Extinção, detém função de nível superior a MS-2 sem a correspondente titulação, passará a integrar a Parte Permanente - PP com a denominação de Professor MS equivalente à função de origem.

§ 2º - Apenas o docente oriundo da Parte Suplementar em Extinção - PS portador, no mínimo, do título de Doutor, que ingressar na Parte

XI - Faculdade de Engenharia Mecânica."

"Artigo 96 - A carreira docente da Universidade compreende os seguintes cargos e funções:

- I - Professor Assistente Doutor;
- II - Professor Livre-Docente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Titular.

Parágrafo único - Os níveis de que tratam os incisos I e IV constituem cargos e as demais, funções."

"Artigo 99 - O Candidato ao concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente Doutor deverá ser portador, no mínimo, do título de Doutor."

"Artigo 186.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Será dispensado do requisito de três (03) anos de atividade docente a que se refere o § 1º do Artigo 169 e do requisito de três (03) anos antes da data de inscrição a que alude o § 1º do Artigo 177, ambos do Regimento Geral, o candidato ao Concurso de títulos de Livre-Docente e de Professor Adjunto pertencente à Parte Suplementar em Extinção portador, no mínimo, do título de Doutor, e que exerce a função MS-5 ou MS-6."

"Artigo 187 - Os Professores Assistentes efetivos por concurso público continuarão a pertencer à carreira docente."

"Artigo 188 - Fica assegurado aos docentes admitidos na UNICAMP, até 03 de julho de 1990, o direito a inscrição,

Permanente - PP, através de concurso público para provimento de cargo, poderá prestar concurso de títulos e provas para o preenchimento de função imediatamente superior à que desempenhava na Parte Suplementar.

§ 3º - O docente integrante da Parte Suplementar em Extinção, Portador de, no mínimo, título de Doutor e que exercer a função MS-5 ou MS-6 poderá prestar concursos de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Titular MS-6 da Parte Permanente."

atendidos os requisitos legais, ao concurso público de títulos e provas, para efeito de efetivação no cargo de Professor Assistente."

2 - APRECIÇÃO

As alterações propostas enquadram-se no que dispõe o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dá autonomia didático-científica-administrativa e de gestão financeira e patrimonial às Universidades Públicas e atende à Lei nº 10.403/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, que reza em seu inciso X: "... aprovar-lhe os estatutos e regimentos gerais e suas alterações....".

Encontra-se no processo minuta de Decreto do Governador do Estado sobre o assunto em questão, elaborada pela UNICAMP.

3 - CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações dos Estatutos e do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas e a minuta de decreto que dá nova redação a dispositivos desses documentos. As referidas alterações somente se tornarão efetivas depois da homologação deste Parecer pelo Senhor Secretário da Educação e por meio de decreto do Poder Executivo.

CETG, aos 30 de julho de 1992.

a) Cons^o Nicolau Tortamano

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel, Benedito Olegário R. N. de Sá, Nicolau Tortamano, Yugo Okida e Eduardo Storópoli.

Gala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 23.09.92.

a) CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente